

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 717-B DE 2003

Dispõe sobre a importação e o fornecimento de produtos sujeitos à Regulamentação Técnica Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a importação ou o fornecimento de produto em desacordo com a Regulamentação Técnica Federal competente.

Art. 2º A importação de produtos sujeitos à Regulamentação Técnica Federal, listados em regulamento, obedecerá ao regime de licenciamento não automático, garantindo-se a sua conformidade.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser relacionados por classificação tarifária nas respectivas regulamentações.

Art. 3º É facultada aos órgãos responsáveis pela Regulamentação Técnica Federal de produtos a atuação no recinto alfandegado em que o produto esteja armazenado, após o início do despacho aduaneiro, para efeitos de comprovação de atendimento às regulamentações técnicas por eles expedidas, na forma do regulamento.

Art. 4º O produto importado que se apresente em desconformidade com a Regulamentação Técnica Federal correspondente será retido pela autoridade aduaneira por prazo a ser determinado pelo órgão ou entidade fiscalizadora competente para que o importador promova a adequação ou providencie a repatriação do produto, nos casos em que não se considerem as hipóteses de aplicação da pena de perdimento.

§ 1º Caberá ao importador arcar com as custas de armazenagem do produto em recinto alfandegado.

§ 2º O prazo a que alude o *caput* deste artigo não deverá exceder a 60 (sessenta) dias.

§ 3º Esgotado o prazo fixado no § 2º deste artigo sem que as providências previstas no *caput* deste artigo tenham sido tomadas pelo importador, aplicar-se-á a pena de perdimento do produto.

§ 4º Sem prejuízo da pena de perdimento, aplica-se ao importador que apresentar documentação falsa ou que fizer declaração dolosa quanto à regulamentação do produto importado, em qualquer fase do processo de importação, o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quanto à suspensão e ao cancelamento do registro de importador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator